



O DIREITO À INFORMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESTADO DEMOCRÁTICO

THE RIGHT TO INFORMATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT TO THE DEMOCRATIC STATE

Recebido em:	03/11/2016
Aprovado em:	18/12/2016

Caroline Clariano Ferrari¹

Dirceu Pereira Siqueira²

RESUMO

Este estudo almeja analisar o direito à informação e suas vertentes, destacando a relevância desse direito fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito. A informação é responsável pela formação da vontade livre e pelo surgimento de um pluralismo de opiniões, que posteriormente formarão uma opinião pública. Assim, a existência de um fluxo de informações permite que o povo participe efetivamente da

¹Graduada em Direito pelo Centro Universitário Cesumar – UniCesumar; Advogada; Endereço eletrônico: <carolineferrari13@hotmail.com>.

²Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), e nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Advogado; Endereço eletrônico: <dpsiqueira@uol.com.br>.



tomada de decisões políticas e não apenas aceite o que foi imposto pelo governo. Logo, a liberdade de informação é imprescindível para a fiscalização e responsabilização do governo. Assim, primeiramente analisaremos as dimensões dos direitos fundamentais e a indispensável vinculação desses direitos com a democracia, para então discorrermos sobre a necessária existência das liberdades fundamentais, em especial a liberdade de informação, para a efetivação de um Estado Democrático.

Palavras-chave: Direito à informação; Direito constitucional; Democracia.

ABSTRACT

This study aims to analyze the right to information and its aspects, highlighting the importance of this fundamental right for the consolidation of democratic rule of law. Information is responsible for the formation of free will and the emergence of a pluralism of opinions, which subsequently will form a public opinion. Therefore, the existence of a flow of information allows the people to effectively participate in the political decision-making and not just accept what was imposed by the government. Thus, freedom of information is essential for the oversight and accountability of government. So, first we analyze the dimensions of fundamental rights and the indispensable link between these rights and democracy, and then discourse on the necessary existence of the fundamental freedoms, especially freedom of information, for the realization of a democratic state.

Key-words: Right to information; Constitutional Law; Democracy.

INTRODUÇÃO



Na democracia a soberania é exercida pelo povo, que elege periodicamente seus representantes por meio do sufrágio universal. Assim, partindo do pressuposto que o poder político tem como fonte o povo, essa forma de governo também exige que as pessoas tenham condições para participar de forma efetiva e esclarecida das decisões que lhe são apresentadas, bem como fiscalizar o exercício do poder daqueles eleitos como seus representantes.

Portanto, é essencial à democracia a participação política dos cidadãos embasada em um processo de livre decisão, sendo assim, é indispensável que seja assegurado pelo nosso ordenamento jurídico um livre fluxo de informações para a propagação de fatos e ideias, a fim de que ocorra a formação de uma opinião pública livre.

O presente estudo busca analisar o direito à liberdade de informação que abrange os direitos de informar, de acesso à informação e de ser informado, bem como o exercício da liberdade de informação jornalística, com a finalidade de evidenciar que na falta de tais liberdades fundamentais o Estado Democrático não se solidifica.

Deste modo, por estarem resguardadas pela Lei Maior em seu núcleo imodificável, esses direitos podem ser ampliados, mas não podem ser restringidos.

Todavia, no tocante ao direito à liberdade de informação, a própria constituição impõe alguns limites para casos específicos, uma vez que, é de entendimento doutrinário pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações quando se defrontarem com outros valores de ordem constitucional.

Tendo em vista a relevância dos direitos fundamentais para o tema abordado, previamente, o presente trabalho dissertará sobre as dimensões dos direitos fundamentais, elucidando a importância destes para a constituição do Estado Democrático.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS DIMENSÕES



Os direitos fundamentais se consagraram com o constitucionalismo no século XVIII, embora antes já houvessem sido registrados importantes antecedentes históricos para a normatização desses direitos.

Como ensina Paulo Bonavides (2014, p.575) “os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou segurança”³, e por isso se situam no patamar máximo de hierarquia jurídica.

Uma das principais características dos direitos humanos fundamentais é a historicidade, uma vez que tais direitos não surgiram simultaneamente, mas em períodos distintos, conforme as necessidades de cada época⁴.

Assim, a consagração progressiva dos direitos fundamentais ao longo do tempo fez com que surgissem as denominadas gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.

Os direitos humanos da primeira geração marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de direito e “dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor da liberdade”⁵.

De acordo com Paulo Bonavides (2014, p. 578) “os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico”⁶.

O reconhecimento desses direitos fundamentais surge com as primeiras constituições escritas após as revoluções liberais (francesa e norte-americana) que ocorreram no final do Século XVIII. Na época a burguesia reivindicava a limitação dos poderes do estado em prol do respeito às liberdades individuais⁷.

³BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29.ed.São Paulo: Malheiros,2014,p.575.

⁴NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8.ed.São Paulo: Método,2013, p. 384.

⁵LENZA,Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18.ed. São Paulo: Saraiva,2014,p.1056.

⁶BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29.ed.São Paulo: Malheiros,2014,p.578.

⁷NOVELINO,M.op.cit.,p.384.



O princípio da igualdade ganha realce nos direitos fundamentais de segunda dimensão, pertencem a esta dimensão os direitos sociais, econômicos e culturais⁸.

Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não por serem direitos de uma coletividade, mas por estarem ligados a reivindicações de justiça social, na maioria dos casos tais direito têm como titulares sujeitos singularizados⁹.

O fato histórico que inspirou os direitos fundamentais de segunda dimensão foi a Revolução industrial europeia, que ocorreu e meados do século XIX¹⁰. Como afirma Pedro Lenza (2014, p. 1057) “em decorrência das péssimas situações e condições de trabalho, eclodem movimentos como o cartista, na Inglaterra, e a Comuna de Paris(1848), na busca de reivindicações trabalhistas e normas de assistência social”.

A terceira geração dos direitos fundamentais esta ligada ao surgimento de direitos relativos à fraternidade ou solidariedade e como leciona Paulo Bonavides:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta¹¹.

⁸NOVELINO, M. op. cit., p.384.

⁹MENDES, Gilmar Ferreira.;BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012 ,p.156.

¹⁰LENZA, Pedro. op. cit. p. 1057.

¹¹BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p.583-584.



Surgem com os direitos fundamentais de terceira geração novas preocupações mundiais como a necessária noção de preservação ambiental e as dificuldades para a proteção dos consumidores¹².

Os direitos fundamentais de quarta dimensão são: o direito a democracia (direta), o direito à informação e o direito ao pluralismo¹³, que por sua vez, serão enfatizados no presente estudo. Para Bonavides, os direitos fundamentais de quarta geração são decorrentes da globalização dos direitos fundamentais, portanto “deles depende a sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão máxima de universalidade”¹⁴.

Ainda, esclarece o autor:

A nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca assim, desde o princípio, num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. É universalidade que não exclui os direitos da liberdade, mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade¹⁵.

A distinção entre as gerações dos direitos fundamentais é estabelecida unicamente com a finalidade de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações sociais acolhidas pela ordem jurídica¹⁶.

Portanto, os direitos de cada geração permanecem válidos com os direitos da nova geração, ainda que sejam interpretados sob a luz de novas concepções jurídicas inerentes a determinado momento histórico.

¹²LENZA, Pedro. op.cit., p.1058.

¹³BONAVIDES, Paulo. op.cit., p.586.

¹⁴BONAVIDES, Paulo. op.cit., p.586.

¹⁵BONAVIDES, Paulo. op.cit. p.587.

¹⁶MENDES, Gilmar Ferreira.;BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.op.cit.156.



A democracia, por ser um conceito histórico, que evolui e se modifica ao longo do tempo, deve ser considerada um pressuposto dos direitos fundamentais, uma vez que, é por meio dela que o indivíduo terá a capacidade de exercer sua plena cidadania¹⁷.

Os direitos relativos à manifestação do pensamento, em especial o direito à informação, tema alvo desse estudo, são protegidos pela Lei Maior e reconhecidos como direitos fundamentais, uma vez que, são essenciais para a realização de um Estado efetivamente democrático.

2 DIREITOS RELATIVOS À LIBERDADE DE PENSAMENTO E A DEMOCRACIA

Em vários períodos históricos os homens foram despojados de seus direitos a liberdade, como, por exemplo, no Brasil, no período da ditadura militar, sendo tais direitos garantidos posteriormente pela Constituição Federal de 1988, e elevados a direitos fundamentais do Estado Democrático.

O Estado Democrático de Direito foi consagrado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º¹⁸. De acordo com José Afonso da Silva o estado democrático se funda no princípio da soberania popular¹⁹, que por sua vez, exige a participação efetiva do povo na coisa pública.

Na democracia, portanto, o poder político é proveniente do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, conforme o Art.1º, parágrafo único da constituição federal.

¹⁷SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Democracia na constituição de 1988, realidade ou utopia?** : Dos direitos humanos ao estado “social” democrático de direito. Revista Direitos fundamentais e Democracia , Curitiba, v. 3, 2008 Disponível em: <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br> Acesso em: 26 set. 2015.

¹⁸**CF. Art. 1º:** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direitos e tem como fundamentos.

¹⁹SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.119.



Como afirma Mariana Oliveira de Sá em seu artigo intitulado “**Deliberação pública na efetividade da democracia constitucional**” (2014, p.2):

A noção de democracia sempre esteve ligada à ideia de participação popular nas decisões referentes à coisa pública. Desde a tradição da Grécia Antiga, onde o termo foi cunhado, até os dias de hoje, essa característica se faz presente. Com a evolução da sociedade e seu consequente crescimento desenfreado, a participação de forma direta tornou-se inviável, surgindo formas de democracia marcadas pela representatividade, o poder político passou a ser exercido por um número reduzido de indivíduos em nome de todos os cidadãos²⁰.

Desse modo, embora a democracia não deva ser vista como um processo estático, mas sim como um processo dinâmico²¹ que se altera ao longo do tempo conforme as necessidades sociais de determinado momento histórico, o conceito de democracia sempre esteve ligado a ideia de participação popular nas decisões políticas.

Assim, como define Paulo Bonavides:

A democracia é aquela forma de exercício da função governativa em que a vontade soberana do povo decide, direta ou indiretamente, todas as questões de governo, de tal sorte que o povo seja sempre o

²⁰SÁ, Mariana Oliveira de. A Deliberação pública na efetividade da democracia constitucional. In: XXIII Congresso Nacional do Conpedi, 2014, João Pessoa. **A humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/>>. Acesso em: 28 set. 2015.

²¹CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003, p.289.



titular e o objeto – a saber, o sujeito ativo e o sujeito passivo de todo o poder legítimo²².

Portanto, tendo em vista que o poder provém do povo, é fundamental que haja igualdade para que o estado democrático se constitua, uma vez que, sem igualdade não há que se falar em democracia sendo tal característica imprescindível a essa forma de governo.

De acordo com José Afonso da Silva (2014, p. 236):

O regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem vai se libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista²³.

Destarte, o sistema democrático assegura, ao longo do texto constitucional, que sejam garantidas as prestações sociais referentes aos direitos humanos fundamentais a todos os indivíduos de forma universal e igualitária.

Dentre os direitos fundamentais se encontra os direitos a liberdade, e como afirma Paulo Gustavo Gonet Branco (2012, p.298):

O catálogo de direitos fundamentais na Constituição consagra liberdades variadas e procura garanti-las por meio de diversas

²²BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 17.

²³SILVA, José Afonso da.op.cit.,p.236.



normas. Liberdade e igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, que o constituinte erigiu à condição de fundamento do estado democrático de direito e vértice do sistema de direitos fundamentais²⁴.

A liberdade costuma ser referida pelos doutrinadores em dois sentidos diversos, são eles: liberdade positiva e liberdade negativa.

A liberdade positiva de acordo com Norberto Bobbio (2002, p. 51) pode ser definida como “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar o próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões sem ser determinado pelo querer dos outros”.

Já a liberdade negativa na visão de Bobbio significa ausência de constrangimento ou de impedimento se caracterizando como uma “situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado por outros sujeitos”²⁵.

A liberdade de pensamento é uma das formas de liberdade protegidas pelo nosso ordenamento jurídico, que por sua vez, abrange as liberdades de opinião, religião, informação, artística e comunicação do conhecimento²⁶.

Para efetivar essa garantia o ordenamento jurídico pátrio amparou os direitos relativos à liberdade de manifestação do pensamento como cláusulas pétreas, por força do Art.60,§4º da Constituição de 1988.

Os direitos relativos à liberdade de pensamento possibilitam a autodeterminação individual²⁷, livre de ingerência estatal, sendo tal prerrogativa essencial para a democracia,

²⁴MENDES, Gilmar Ferreira.;BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.298.

²⁵BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 5.ed. Rio de Janeiro: Ediuuro, 2002, p. 48-49.

²⁶SILVA, José Afonso da. op.cit., p.237.



uma vez que, permite que os indivíduos de expressem de maneira autônoma, assegurando assim, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, que por sua vez, é o princípio basilar do nosso ordenamento jurídico.

Portanto, como conclui Adriana Zawada Melo (2012, p.16) “é na garantia que os Estados contemporâneos buscam ofertar, a cada indivíduo, de levar sua vida de acordo com a dignidade humana, que os direitos humanos fundamentais encontram sua explicação e sua inspiração”.

3 DIREITO À INFORMAÇÃO E SUAS VERTENTES

O direito à liberdade de informação encontra previsão legal nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII e no Art.220 da Constituição Federal.

A liberdade de informação abrange os direitos de transmitir, receber e buscar informações.

Na visão de José Afonso da Silva (2014, p.248) “A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”²⁸.

²⁷ STROPPA, Tatiana. *Direito de resposta: um meio de garantia da diversidade em meio a multiplicidade*. In: **XV Congresso Nacional do Conpedi, 2006, Manaus. Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia**. Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/tatiana_stroppa.pdf> Acesso em: 20.set.2015.

²⁸ SILVA, José Afonso da.op.cit., p.248.



A informação sofreu grandes restrições no período da ditadura militar, uma vez que, o governo controlava os meios de comunicação em massa, e com isso a informação só era transmitida para as pessoas mediante aprovação governamental²⁹.

Todavia, atualmente, como dispõe o Art.220, caput da Lei Maior³⁰ o direito a informação não deverá sofrer qualquer restrição, preconizando um regime de total liberdade, embora existam alguns limites que serão analisados posteriormente neste estudo.

Assim sendo, a censura institucional que fazia parte da realidade dos cidadãos na época da ditadura militar, teve fim pouco antes da “carta” constitucional de 1988³¹.

Ao longo de sua obra, denominada “**As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade De Informação Jornalística**”, Tatiana Stroppa³² enfatiza que tais direitos representam facetas da dignidade da pessoa humana³³, uma vez que, por meio de informações de qualidade e verdadeiras os cidadãos exercem o seu direito de autodeterminação, caso contrário eles seriam apenas manipulados.

Como afirma Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (1999, p.53):

Em um sistema democrático, onde o poder público repousa no povo, que o exerce por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a

²⁹BORTOLOCI, Laís de Oliveira; AMARAL, Sérgio Tibiriça. **Os direitos de informação como base da democracia brasileira**. Intertemas. Presidente Prudente, v.6, 2010. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista> > Acesso em: 21.set.2015.

³⁰**CF.Art. 220**. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

³¹GUERRA, Tâmara Belo; AMARAL, Sérgio Tibiriça. **Direito de informação**. In: Intertemas. Presidente Prudente, v.5, 2009. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/> > Acesso em: 20.set.2015.

³²Tatiana Stroppa é mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE de Bauru. Professora de Direito Constitucional da Faculdade Itiana de Botucatu/SP, integrante do Núcleo de Pesquisa e Integração do Centro de Pós-Graduação da ITE de Bauru e Advogada.

³³STROPPA, Tatiana. **As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade De Informação Jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



vida nacional. Não só no processo eleitoral, mas por meio de plebiscitos ou referendos, o povo exerce seu poder político. Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que esteja interado de todas as circunstâncias e conseqüências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas. Nesse sentido, o direito de informação exerce um papel notável, de grande importância política, na medida em que assegura o acesso a tais informações³⁴.

Além disso, o direito fundamental à informação, caracteriza-se como instrumento indispensável à fiscalização e responsabilização do governo³⁵.

Logo, o direito fundamental a informação possui amparo constitucional, que garante a todos o direito de informar, de ser informado e de acesso à informação.

Como lecionam Canotilho e Moreira (1993,p.189):

O direito à informação (...) integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se

³⁴CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.53.

³⁵NOVELINO,Marcelo.op.cit.,p.523.



informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação (...) e pelos poderes públicos (...)³⁶.

Examinaremos, na sequência, cada uma dessas vertentes do direito de informação, a fim de demonstrar que elas se complementam.

3.1 Direito de informar

O direito de informar versa sobre a prerrogativa constitucionalmente assegurada de transmitir informações, e não deve ser confundido com a liberdade de manifestação do pensamento prevista no Art. 5º, IV da CF/88, que por sua vez consiste no direito de emitir uma opinião a respeito determinado tema³⁷.

O direito de informar possui dois aspectos, sendo eles o aspecto positivo e o negativo. O positivo regula a participação popular nas emissoras de rádio e televisão e também é conhecido como direito de antena, já o aspecto negativo proíbe toda e qualquer censura ou bloqueio ao direito de informar, reafirmando a garantia constitucional prevista no Art. 220 da CF/88³⁸.

A principal preocupação do legislador constituinte foi afastar do direito de informar qualquer tipo de censura ou embaraço.

³⁶CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p.189.

³⁷NOVELINO, Marcelo.op.cit.,p 523.

³⁸GUERRA,Tâmara Belo.**Os direitos relativos à manifestação do pensamento na constituição federal de 1988**.2008.63p. Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do curso de direito-Faculdades Integradas Antônio Eufásio de Toledo,Presidente Prudente.



O direito de transmitir informações, por sua relevância na construção de uma sociedade democrática, recebe uma proteção especial na Constituição Federal nos casos em que é exercido profissionalmente por intermédio dos meios de comunicação social³⁹.

3.2 Direito de acesso à informação

O direito fundamental de acesso à informação está previsto no Art.5º, inciso XIV da “Carta Magna” e diz respeito à prerrogativa que todo indivíduo tem de buscar informações, sem obstáculos ou restrições desprovidas de fundamentação constitucional⁴⁰.

Logo, fica assegurada pela Lei Maior a busca ou a localização das informações necessárias para elaborar uma notícia ou fazer uma crítica⁴¹. Porém, com o intuito de garantir a ampla divulgação de notícias de interesse público para a sociedade, a Constituição de 1988 assegurou o sigilo de fonte quando este for indispensável para o exercício profissional (CF, art. 5º, XIV).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 ainda instituiu o *habeas data*, com o objetivo de garantir o acesso a informações de cunho pessoal constantes em bancos de dados de entidades governamentais ou com caráter público. Assim, a “Carta Magna” estabelece que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

³⁹ NOVELINO, Marcelo. op.cit., p.523.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ GUERRA, Tâmara Belo; AMARAL, Sérgio Tibiriça do. op.cit., p.4.



XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

LXXII – conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Portanto, pode-se observar que o legislador além de assegurar o direito de acesso à informação, também previu um remédio constitucional para os casos em que o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante é negado pelo Estado.

Logo, o sistema constitucional brasileiro, garante de forma inequívoca o direito do povo de angariar informações referentes ao trato dos negócios públicos e todas as informações que possuem relevância pública⁴².

3.3 Direito de ser informado

⁴²AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda animada, como direito fundamental de informação de terceira geração**. Bauru: ITE, 2003 Dissertação (Mestrado) - Instituição Toledo de Ensino, 2003, p.478.



O direito de ser informado consiste na prerrogativa do indivíduo receber dos meios de comunicação e dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral (CF,art.5º,XXXIII)⁴³.

Considerando a prevalência do princípio da publicidade dos atos administrativos em nosso ordenamento jurídico, validado pelo Art.37, *caput* da Lei Maior o qual estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

É possível assim concluir que é atribuída ao poder público a obrigação de permitir o acesso de todo indivíduo a informações relativas aos atos da administração pública. Devendo, portanto, ser respeitado o princípio da publicidade dos atos administrativos.

A Lei de Acesso à informação (Lei 12.527/2011) estabelece os procedimentos que devem ser observados pela administração pública com o objetivo de garantir o acesso à informação, referido dispositivo legal tem como diretrizes “a organização da participação popular frente às informações disponibilizadas pelos órgãos públicos, a criação de estruturas que permitam que se formem canais de acesso...” (SEABRA; CAPANEMA; FIQUEIREDO, 2012).

Portanto, como ensinam Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

O direito de ser informado, compreendido como o direito de receber informações, não pode ser entendido sem algumas restrições exegéticas. É que só se pode investir alguém no direito de receber

⁴³NOVELINO, Marcelo.op.cit.,p.524.



informações quando simultaneamente atribuir-se a outrem o dever de informar. Nessa matéria, a Constituição Federal foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público (art. 5º, XXXIII, e 37, *caput*) o dever de informar. Assim sendo, pode-se concluir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo, o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas⁴⁴.

Assim, o direito de ser informado possui implicitamente dois sentidos, tendo o indivíduo o direito tanto de receber as informações veiculadas, sem que haja intervenção do Estado, como de ser regularmente informado sobre as matérias de ordem pública. Tal prerrogativa permite que o povo fiscalize os atos da administração pública e responsabilize o governo quando se deparar com irregularidades.

4 LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA

A liberdade de informação jornalística foi assegurada pela Constituição de 1988 no Art.220,§1º que por sua vez estabelece que:

Art.220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)

⁴⁴ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.p.120.



§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A liberdade de informação jornalística não se resume mais na simples liberdade de imprensa, tendo em vista que esta está ligada à publicação apenas de veículo impresso de comunicação, sendo assim, a informação jornalística deve ser vista de forma mais ampla, alcançando qualquer forma de difusão de notícias por veículos de comunicação social⁴⁵, como por exemplo, a televisão, o rádio e a internet.

Ressalta-se que a liberdade de informação jornalística não é simplesmente a liberdade do jornalista ou do dono da empresa jornalística, uma vez que essa liberdade só se justifica pelo direito dos indivíduos de receber uma informação verdadeira e imparcial⁴⁶.

Portanto, sendo a democracia legitimada pela opinião pública, uma vez que, tem nela o ponto de referência para as decisões, principalmente nas eleições⁴⁷, é fundamental que os indivíduos recebam informações de qualidade e verdadeiras para que o receptor da notícia forme sua própria opinião.

Assim, o jornalista tem um direito fundamental constitucionalmente assegurado para exercer sua atividade (CF, art. 5º, XIII), mas também tem o dever de informar a coletividade de acontecimentos ou ideias, objetivamente, de forma imparcial, sem alterar a verdade dos fatos, assim, como afirma José Afonso da Silva (2014, p.249) “exatamente

⁴⁵SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p.248.

⁴⁶Ibidem.

⁴⁷STROPPA, Tatiana. *Direito de resposta: um meio de garantia da diversidade em meio a multiplicidade*. In: **XV Congresso Nacional do Conpedi, 2006, Manaus. Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia**. Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/tatiana_stroppa.pdf> Acesso em: 20.set.2015.



porque a imprensa escrita, falada e televisada (como impropriamente se diz) constitui poderoso instrumento de formação de opinião pública é que se adota hoje a ideia de que ela desempenha uma função social”.

Portanto, como sintetiza Luis Gustavo Grandinetti de Carvalho:

A trajetória da informação jornalística é bem significativa de seu papel social. Como já vimos anteriormente, a informação é inerente e inafastável em uma sociedade democrática, onde o cidadão participa das decisões políticas por meio de representantes ou diretamente. Para participar na vida política, ainda que indiretamente, deve estar informado das conseqüências das opções que têm de eleger, nos momentos em que a ordem política o convocar para tomar decisões. O meio mais remoto de distribuir as informações necessárias foi o jornal impresso. Obviamente que, quando ao governo não interessava a divulgação das informações, tentava-se, a todo preço, coarctar a liberdade informativa. Daí a luta crônica entre a imprensa e o governo, representativa da luta entre o governante e o governado, o cidadão e o Estado. Os jornais, portanto, tornaram-se bandeiras políticas, porta-vozes do sentimento político do povo⁴⁸.

Para que os profissionais da imprensa possam averiguar os acontecimentos em favor da sociedade sem que sofram coações e arbitrariedades por parte dos poderes públicos a Lei Maior assegurou o sigilo de fonte, supracitado nesse estudo, previsto no Art.5º, XIV da Constituição.

⁴⁸CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho.op.cit.,p.82.



O direito à proteção do sigilo profissional assegura ao jornalista a impossibilidade de ser prejudicado caso não revele suas fontes. Como afirma Tatiana Moraes Cosate “a existência constitucional do sigilo da fonte está relacionada à função desempenhada pelos jornalistas na sociedade: a de fornecer informações necessárias para o desenvolvimento digno da convivência social do ser humano”⁴⁹.

Além disso, por desempenhar um relevante papel social, é expressamente vedado pela Constituição de 1988 qualquer tipo de censura ao pleno exercício da liberdade de informação jornalística, nos termos do Art. 220,§2º da CF.

Assim sendo, o STF declarou a não recepção da Lei 5.250/1967 (Lei de imprensa) pela atual ordem constitucional, uma vez que tal dispositivo foi considerado violador dessa liberdade⁵⁰.

Ademais, deve-se ressaltar que o legislador da Magna Carta ao regulamentar a comunicação social resguardou a atividade dos meios de comunicação, desde o momento em que se recolhe a informação até o momento de sua divulgação, impedindo também a formação de monopólios e/ou oligopólios (CF,art.220,§5º)⁵¹.

A constituição de monopólios e/ou oligopólios ameaça a pluralidade de informações e de ideias, uma vez que, não permite que haja uma multiplicidade de meios informativos, então, cabe ao estado interferir de maneira positiva, coibindo referida prática, para que o cidadão tenha acesso a informações plúrimas e verazes.

Assim, como ensina Tatiana Stroppa “a estruturação dos meios de comunicação de massa é imprescindível para a efetivação, ou não, da democracia e em virtude da

⁴⁹COSATE, Tatiana Moraes. **Liberdade de informação e sigilo da fonte**.Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2152 , 23 maio 2009 Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12767>>. Acesso em: 30 set. 2015.

⁵⁰NOVELINO,Marcelo.op.cit.,p.524.

⁵¹**CF.Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.



essencialidade da atividade que exercem devem cumprir certas determinações constitucionais”⁵².

Destarte, fica evidente a importância do direito à liberdade de informação jornalística para a sociedade, uma vez que, tal liberdade possui influência direta na construção de uma opinião pública, que por sua vez, nas democracias, define dois “poderes”, o Legislativo e o Executivo, sendo assim, tal prerrogativa é fundamental para que se constitua verdadeiramente um Estado Democrático de Direito.

5 LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

O direito a liberdade de informação é um direito fundamental, sendo, portanto, revestido da proteção constitucional destinada a tais direitos. Desse modo, ocorre violação ao direito à informação caso haja intervenção em seu âmbito de proteção que não seja constitucionalmente fundamentada.

Porém, como lecionam Gilmar Mendes e Paulo Branco (2012, p.163) “tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais”⁵³.

Ainda reafirma Marcelo Novelino (2013, p.384.) “por encontrarem limitações em outros direitos constitucionalmente consagrados, os direitos fundamentais não podem ser considerados absolutos, razão pela qual a relatividade costuma ser apontada como uma de suas características”.

Portanto, a constituição estabeleceu diretamente algumas cláusulas limitativas expressas ao direito de informação. A primeira esta relacionada ao direito de receber

⁵²STROPPA, Tatiana. *Direito de resposta: um meio de garantia da diversidade em meio a multiplicidade*. In: **XV Congresso Nacional do Conpedi , 2006, Manaus .Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia**. Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/tatiana_stroppa.pdf> Acesso em: 20.set.2015.

⁵³MENDES, Gilmar Ferreira.;BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.op.cit.p.163.



informações de interesse particular, ou de interesse coletivo, nesse caso, foram eximidas aquelas cujo sigilo é necessário para a segurança da sociedade e do Estado (CF, art.5º, XXXIII)⁵⁴.

Já no tocante a liberdade de informação jornalística o texto constitucional estabeleceu restrições impostas pelo princípio do direito à privacidade e pelas regras de vedação ao anonimato, do direito de resposta e de respeito ao sigilo de fonte (CF, art.220,§1º)⁵⁵.

O direito de resposta é um direito subjetivo conferido aos indivíduos que foram afetados pelos meios de comunicação social para que seja publicado nesses meios um texto que retifique determinada notícia incorreta, ou que permita ao cidadão trazer sua versão daquilo que foi transmitido⁵⁶.

Ainda são comuns nesse meio, conflitos entre liberdade de informação jornalística e os direitos da personalidade. Havendo essa colisão de princípios, caberá ao juiz analisar o caso concreto utilizando o princípio da proporcionalidade para solucionar o conflito.

Assim sendo, ensina Edilsom Farias:

A constituição brasileira em vigor, no seu artigo 220, § 1º, estabelece uma reserva de lei qualificada para o legislador ordinário disciplinar o exercício da liberdade de expressão e informação, devendo-se levar em conta, dentre outros, a inviolabilidade dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem. (...) A ponderação de bens utilizada pela jurisprudência para resolver a colisão de direitos fundamentais é um método racional, uma vez que podem ser

⁵⁴NOVELINO,Marcelo.op.cit.,p.525.

⁵⁵NOVELINO,Marcelo.op.cit.,p.525.

⁵⁶MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994,p.10.



fundamentados nos enunciados que estabelecem as condições de preferência referidas na ponderação, de acordo com as leis de colisão e ponderação⁵⁷.

Desse modo, considera-se a existência de uma colisão de direitos fundamentais quando houver conflito entre direitos, ou seja, o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular entrar em conflito com o direito fundamental de outrem. Neste caso, o juiz irá fazer uma “ponderação de valores”, examinando o caso concreto, e valendo-se do princípio da proporcionalidade aplicará de forma coerente a norma, em favor da justiça e da segurança jurídica.

Ademais, há também limitações impostas à liberdade de informação jornalística pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no plano infraconstitucional. Como esclarece Marcelo Novelino (2013, p.526) “o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) estabelece restrições à liberdade de informação jornalística vedando a divulgação de informações que permitam identificar crianças ou adolescentes envolvidos em ato infracional.”

Por fim, a liberdade de informação também pode ser restringida na vigência do estado de sítio, que por sua vez, é decretado nos casos de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa (CF, art.137, I).

Nessas condições a Lei Maior estabelece em seu Art.139, inciso III que:

⁵⁷FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre:Fabris, 1996.p.159.



Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

Assim, enquanto estiver vigente o estado de sítio poderão ser adotadas as medidas restritivas constantes no Art.139, inciso III da Constituição de 1988, contudo cessada a circunstância excepcional, a liberdade de informação voltará a vigor⁵⁸.

Logo, embora o direito fundamental a informação não deva sofrer restrições, a constituição estabelece limites nesses casos específicos como medida de direito e de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Democrático de Direito, consagrado pelo art.1º da Constituição de 1988, garante a realização dos direitos humanos e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e o pluralismo político.

Destarte, nosso ordenamento jurídico tem como princípio basilar o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo sobre ele que a teoria dos direitos fundamentais encontra respaldo.

Dentre as liberdades fundamentais protegidas pela “Carta Magna” se encontra a liberdade de informação, fundamental para a consolidação da democracia, uma vez que, o acesso a informações verazes e a plúrimas possibilita a autodeterminação dos cidadãos,

⁵⁸FACHIN,Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense,2012,p.268.



permitindo que os mesmos participem de forma livre e autônoma do regime democrático e não sejam manipulados pelo Poder Público.

Conforme o exposto o direito à informação é multifacetário e abrange o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Referidas vertentes se complementam afirmando o direito fundamental à liberdade.

Os meios de comunicação social são os principais responsáveis pela disseminação de informações por meio de notícias, opiniões ou ideias. A função dos meios de comunicação não se limita em atualizar a sociedade sobre os fatos, além disso, é incumbência dos jornalistas promover um fluxo de informações objetivas e verídicas, uma vez que, os profissionais da imprensa são responsáveis pela difusão de notícias e ideias que acarretarão na formação de uma opinião pública, que por sua vez possui fundamental relevância na fiscalização dos atos praticados pelos agentes da administração pública.

Ademais a opinião pública também é responsável por eleger dois “poderes” do Estado sendo eles o legislativo e o executivo. Portanto, o papel desempenhado pelos meios de comunicação possui um imensurável valor social, devendo os profissionais da imprensa agir de forma ética no exercício da liberdade de informação jornalística, sob pena de responsabilização nas esferas civil e penal.

A liberdade de informação poderá sofrer algumas limitações nos casos em que se deparar com outros valores constitucionalmente relevantes, porém tais limitações apenas serão autorizadas nos casos de conflito entre direitos fundamentais ou quando determinadas expressamente pela legislação constitucional, caso contrário, ocorrerá violação ao direito fundamental de informação.

Assim, concluímos que o direito fundamental à informação possibilita que ocorra a efetividade da cidadania e da dignidade da pessoa humana, formando uma sociedade mais justa, livre e solidária, apta a desenvolver o bem comum. Sendo tal prerrogativa fundamental para a realização do Estado Democrático de Direito.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **O closed caption, a legenda animada, como direito fundamental de informação de terceira geração.** Bauru: ITE, 2003 Dissertação (Mestrado) - Instituição Toledo de Ensino, 2003.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília:Senado,1988.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade.** 5.ed.Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 29.ed.São Paulo: Malheiros,2014.

BORTOLOCI, Laís de Oliveira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Os direitos de informação como base da democracia brasileira. **Intertemas.** Presidente Prudente,v.6,2010.Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista>> Acesso em: 21.set.2015.



CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7.ed.Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

COSATE, Tatiana Moraes. **Liberdade de informação e sigilo da fonte**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2152, 23 maio 2009 Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12767>>. Acesso em: 30 set. 2015.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre:Fabris, 1996.

GUERRA,Tâmara Belo. **Os direitos relativos à manifestação do pensamento na constituição federal de 1988**. 2008.63p. Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do curso de direito-Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente.

GUERRA,Tâmara Belo; AMARAL,Sérgio Tibiriça. Direito de informação. In: **Intertemas**. Presidente Prudente, v.5, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/>> Acesso em: 20.set.2015.



LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, Adriana Zawada. et al. **Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira.;BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8.ed. São Paulo: Método, 2013.

SÁ, Mariana Oliveira de. A Deliberação pública na efetividade da democracia constitucional. In: XXIII Congresso Nacional do Conpedi, 2014, João Pessoa. **A humanização do direito e a horizontalização da justiça no século XXI**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/>> .Acesso em: 28 set. 2015.

SEABRA, Sérgio Nogueira; CAPANEMA, Renato de Oliveira; FIGUEIREDO, Renata Alves. **Lei de Acesso à Informação: uma análise dos fatores de sucesso da experiência do poder executivo federal**. *Revista de Administração Municipal – IBAM*. Ano 58. Nº 282. Rio de Janeiro.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.



SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Democracia na constituição de 1988, realidade ou utopia?** : Dos direitos humanos ao estado “social” democrático de direito. Revista Direitos fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 3, 2008 Disponível em: <revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br> Acesso em: 26 set. 2015.

STROPPIA, Tatiana. *Direito de resposta*: um meio de garantia da diversidade em meio a multiplicidade. In: **XV Congresso Nacional do Conpedi, 2006, Manaus. Direito, Sociobiodiversidade e Soberania na Amazônia.** Disponível em: <www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/tatiana_stroppa.pdf> Acesso em: 20.set.2015.

STROPPIA, Tatiana. **As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade De Informação Jornalística.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.